

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2022, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 51/2023

(Autos de Amparo 21/2022, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira, no seu dizer, “tendo sido notificado no dia 10 do corrente mês de junho do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 61/2022, (...), que, substancialmente, revogou o despacho do Venerando Desembargador Simão Santos, que tinha admitido recurso contra nulidade e inconstitucionalidades existentes no processo no âmbito do qual se encontra preso”, requer amparo constitucional “por violação do seu direito à liberdade pessoal, requerendo, do mesmo passo, medida provisória”. Apresenta para o efeito a seguinte argumentação:

1.1. Como introdução geral, que:

1.1.1 A violação ter-se-á materializado através do despacho supramencionado, como o “mais recente ato duma cadeia contínua de violações da liberdade pessoal do Recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial” e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, revogando o despacho daquele Venerando Desembargador que tinha admitido recurso interposto contra outro despacho por si proferido, fez esgotar as vias de recurso ordinário” e “que abriria a possibilidade de recurso de amparo constitucional”. As vulnerações do seu direito à liberdade pessoal decorreriam da violação de princípios, direitos, liberdades e garantias expressos por

dispositivos constitucionais ou de leis de valor constitucional como o Estatuto dos Deputados; e, além disso, quedaria violado o direito ao juiz natural;

1.1.2. Sugere, ao abrigo do artigo 251 do Código de Processo Civil, que seria de se ponderar a apensação ao Processo ao Amparo N. 29/2021, ainda pendente no momento da interposição;

1.1.3. Aduz argumentos de direito no sentido de justificar a compatibilidade entre a extensão da peça de amparo e o regime de processo constitucional em vigor, considerando que não haveria nada a impor limites à extensão do amparo, mas singelamente a permitir que ele fosse mais sintético e “simples”, até porque é exigência que seja fundamentado. Por isso, julga necessário demonstrar que nos seus despachos os juízes recorreram a frases vagas sobre o pronunciamento já consolidado dos tribunais a respeito de um conjunto de questões levantadas e que não foram consideradas ou resolvidas.

1.2. Seria admissível o presente recurso de amparo porque:

1.2.1. No seu entendimento, o artigo 3º, número 1, alínea c), limita-se a estabelecer como condição prévia que o ofendido tenha requerido reparação no processo, no tribunal, onde ocorreu a violação e depois de esgotadas as vias ordinárias de recurso, sendo que a expressão “logo que” expressaria o momento da constituição do direito processual ao amparo. De resto, acrescenta não seria compreensível face ao artigo 22, parágrafo sexto, da Lei Fundamental, que consagraria o princípio da tutela efetiva e em tempo útil dos direitos, liberdades e garantia que o regime de amparo fosse menos garantístico do que o regime das nulidades insanáveis do artigo 151 do CPP, as quais devem ser declaradas oficiosamente em qualquer fase do processo. Seria, então, admissível utilizar o recurso de amparo para proteger a liberdade num quadro dum despacho de pronúncia que a lei não permita recurso;

1.2.2. O recorrente interpôs recurso contra o referido despacho, colocando-se, na sua opinião, diversas alternativas ao juiz. As de recusar todo o recurso; de limitar o recurso às matérias geradoras de nulidade, nomeadamente de violação de direitos do arguido; aceitá-lo no seu todo. Optou, por razões que o recorrente reputa de táticas, pela

segunda, conduzindo a que tenha indeferido o recurso por não ter trazido ao processo nenhum facto novo, com a reclamação dirigida ao Presidente do STJ a ser considerada improcedente sem qualquer apreciação dos factos novos “minuciosamente acrescentados pelo juiz e elencados pela defesa”; “depois, analisado separadamente o recurso contra as nulidades, que fora admitido, não foi difícil evidenciar a sua inadmissibilidade”;

1.2.3. Isso também estaria a acontecer no caso vertente porque, apesar de não ser possível ao recorrente concordar que os factos da pronúncia não excederam largamente os da acusação, permitindo recurso nos termos do artigo 437, alínea d), a *contrario sensu*, o facto é que o acórdão que motiva o presente recurso de amparo, que revogou o despacho de admissão do recurso contra nulidades e inconstitucionalidades alegadamente existentes na pronúncia, não admite recurso ordinário. Concluindo a propósito que “a procedência das razões a alegar no presente recurso de amparo, cujo conteúdo não foi apreciado pelo STJ, pode abalar todo o processo, anulando-o a partir do momento em que o arguido foi preso – ou seja, pode ter efeito direto na pronúncia que se quer proteger ao não permitir o recurso ordinário, mas fica aberta a via de recurso de amparo por esgotamento das de recurso ordinário”;

1.2.4. Traz à colação o artigo 77, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional sobre a recorribilidade das decisões dos tribunais em matéria de fiscalização concreta da constitucionalidade para concluir que essas disposições “ditadas pela experiência” partiriam da mesma *ratio* dos recursos de amparo constitucional, num quadro em que “por via da interpretação talvez se possa chegar a muitos desses patamares”, arrematando que “ainda que nesta circunstância não seja nada disso que está em causa, vale meditar na importância crucial das questões de constitucionalidade, tão menosprezadas no processo em causa”;

1.2.5. E que desistiu de interpor recurso de amparo contra o segundo despacho de reexame da prisão anterior à própria ACP ainda pendente, por ser facto já ultrapassado em termos de cronologia de desenvolvimento processual.

1.3. Discorre sobre a:

1.3.1. Violação do artigo 170, parágrafo terceiro, da CRCV, aduzindo para tanto um conjunto de argumentos;

1.3.2. Violação do artigo 12, parágrafo 2º, do Estatuto dos Deputados;

1.3.3. Violação do princípio do juiz natural.

1.4. Apresenta conclusões, no sentido de destacar que considera:

1.4.1. As violações mencionadas ao artigo 170(3) da CRCV e 12 do Estatuto dos Deputados, nomeadamente porque o PGR fora de flagrante delito não podia deter um deputado sem mandato de despacho de pronúncia, nem tampouco o juiz poderia legalizar essa detenção e convertê-la em prisão preventiva, num cenário em que o deputado não tem o mandato suspenso. Situação que geraria “situação surrealista (...) de haver um deputado cujo mandato não esteja suspenso, mas permanece na cadeia”.

1.4.2. A ilegalidade grave e a violação da CRCV do “facto de o Requerente, como deputado, ter sido ouvido em declarações sem autorização da AR [seria AN]”, em regime de prisão preventiva;

1.4.3. “Tais violações poderão ter influenciado decididamente o processo, para além de causarem danos pessoais grandes do Requerente, que continua a ser deputado e não pode exercer os seus deveres e de usufruir dos seus direitos”;

1.4.4. “Todo o processo foi uma iniquidade em que os diversos intervenientes no mesmo, pura e simplesmente ignoraram razões de direito invocadas, como as acima referidas e ainda a violação do juiz natural, sendo certo que esta última poderá ter [tido] um peso altamente decisivo em todo o devir do processo”, confrontando-se, “a todo o momento, (...) interpretações singidas [seria cingidas] apenas à lei ordinária e gravemente restritiva de direitos, como que por alguma razão se perdeu a necessária serenida[de], na complexidade deste mundo e da sociedade”.

1.5. Por isso, pede que “o TC declare [a] inconstitucionalidade da prisão e da audição do Requerente, ordenando a sua restituição à liberdade, de modo tal que, não tendo o manda[t]o suspenso, possa retom[á]-lo de imediato, caso em que terá de justificar

as faltas, tendo em conta que a própria AR [será AN] jamais o suspendeu formalmente”, devendo ainda “considerar de nenhum efeito, as declarações prestadas pelo arguido no processo”, assim se restabelecendo o “império da CR”.

1.6. Pede ainda que lhe seja concedida medida provisória, apresentando a razão de que “[t]oda esta sociedade nacional estranha ao ouvir dizer que o Requerente não tem mandato suspenso, é deputado, portanto, com o seu mandato ativo, mas está preso na cadeia civil”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de parecerem “estar preenchidos os pressupostos para [a] admissão do presente recurso de amparo”, daí o seu parecer “que o recurso de amparo constitucional interposto preenche todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcou-se audiência para apreciar o pedido com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais

e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito*

de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão n° 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão n° 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n° 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão n° 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n° 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar

os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos,

liberdades garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata

de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de alguma extensão da peça – ou talvez em função disso – a mesma não permite a identificação muito clara das condutas que parece estar a impugnar, contendo, inclusive, trechos que parecem ser um convite para o Tribunal Constitucional, a pretexto de se escrutinar certas decisões desafiadas, promover a apreciação de todos os atos de uma cadeia que é classificada pelo recorrente como tendo sido marcada por violações sistemáticas de direitos. Apesar disso, contendo as conclusões que, em todo o caso, sempre delimitam o objeto do recurso, e uma indicação dos atos alegadamente violadores dos direitos no ponto I da peça, consegue-se obter as informações necessárias a prosseguir com a aferição de admissibilidade.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, dá-se por assente que o Tribunal, com maior ou menor dificuldade, pode extrair da petição e do autuado todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender os atos e condutas que pretende impugnar e as entidades que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. Pretende impugnar:

3.1.1. O despacho do Venerando Desembargador Simão Santos do TRS, como “o mais recente ato numa cadeia contínua de violações da liberdade pessoal do recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial”;

3.1.2. O Acórdão do *STJ 61/2022, de 31 de maio de 2022*, que, “revogando o despacho do Venerando JD, que tinha admitido o recurso contra tal ato, fez esgotar as vias de recurso ordinário”.

3.2. As quais teriam violado o seu direito à liberdade pessoal; o direito ao processo justo e equitativo e a garantia de julgamento penal por juiz imparcial;

3.3. O que justificaria a concessão de amparo que se materializaria na restituição da sua liberdade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido arguido em processo penal no âmbito do qual foi sujeitado a uma medida de coação de prisão

preventiva, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva do STJ que alegadamente terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do acórdão do STJ datado de 31 de maio de 2022 no dia 10 de junho do mesmo ano.

4.3.2. Tendo dado entrada ao seu recurso de amparo no dia 30 de junho, o mesmo só pode ser tido por tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como atos lesivos:

5.1.1. O despacho do Venerando Desembargador Simão Santos do TRS, como “o mais recente ato numa cadeia continua de violações da liberdade pessoal do recorrente e do seu direito ao juiz natural, perpetradas pelo poder judicial”;

5.1.2. O Acórdão do *STJ 61/2022, de 31 de maio de 2022*, que, revogando o despacho do Venerando JD que tinha admitido o recurso contra tal ato, fez esgotar as vias de recurso ordinário”, os quais, se bem se entendeu, estariam associados a situações a envolver,

5.1.3. A sua detenção ilegal sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente, de ter sido ouvido em declarações sem autorização da AR [será AN?], e em regime de prisão preventiva, e, no facto de o processo no seu todo ter sido, na sua apreciação, uma “iniquidade”, no âmbito do qual diversos intervenientes processuais ignoraram tais razões de direito e ainda o princípio do juiz natural, o que teve um peso decisivo em todo o devir do processo.

5.2. Porém, ao analisar-se as decisões mencionadas, as mesmas não parecem conter qualquer argumentação de que esses tribunais se tenham pronunciado sobre as questões a envolver as condutas, posto que o que se nota é que:

5.2.1. Ao despacho do Venerando JCR que – como decorre da peça, “tinha admitido recurso contra nulidades e inconstitucionalidades existentes no processo” no âmbito do qual o recorrente se encontra preso preventivamente – muito dificilmente se pode atribuir tais condutas ativas. Porque o mesmo não se pronunciando especificamente sobre o mérito dessas alegações, limitou-se a admitir o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ, ainda que restrito à questão do pedido de suprimento de nulidades, omissões e inconstitucionalidades e rejeitou o recurso no que respeita ao despacho de pronúncia;

5.2.2. Mas, também a este Alto Tribunal não se pode atribuir essas condutas ativas que pretende impugnar, posto que o que o STJ fez através do Acórdão 61/2022 foi considerar – sem se pronunciar sobre o mérito daquelas questões descritas que, em tese, resultam da sua impugnação do despacho de pronúncia – não o podia fazer porque, na sua opinião, o despacho do Relator não deixa de integrar o despacho de pronúncia, o qual não poderia ser cindido, “pois nem a lei processual penal” conteria tal previsão. Nesse sentido, asseverando que “a sorte desse recurso sempre seria a mesma que a resultante da impugnação do despacho de pronúncia”. Daí a razão de decidir que utilizou no sentido de que “a questão do despacho respeitante à irrecorribilidade do despacho de pronúncia encontra-se definitivamente resolvida, nos termos do disposto no art.º 455, nº 4, 1ª parte, [do] CPP, após despacho do Presidente do STJ, em substituição, que confirmou, o anterior despacho de rejeição proferido pelo Exmo. Desembargador”, justificando a não-admissão do recurso.

Não se compreende integralmente o alcance lógico desta imputação, mas se se entendesse que o STJ deveria se ter pronunciado sobre as questões referentes à detenção e aplicação de medida de coação do recorrente que “poderiam abalar todo o processo”, “sem qualquer apreciação dos factos novos” e não o fez, tratar-se-ia de uma omissão de pronúncia deste Alto Tribunal que deveria ter sido arguida perante o mesmo, antes de se pedir amparo por essa conduta específica. Se considerasse que o fundamento decisório concreto que suportou o ato recorrido conteria interpretação inconstitucional por ter considerado que a questão fora definitivamente resolvida ou porque considerou que qualquer impugnação dirigida ao despacho de pronúncia, refira-se ou não à acusação, é irrecurável, deveria ter pedido reparação a esse órgão que empreendeu tal conduta, antes de impetrar o recurso de amparo. O que não se pode é pedir ao Tribunal Constitucional que, independentemente do que foi efetivamente decidido e argumentado pelo ato recorrido, repesque um conjunto de alegadas iniquidades ocorridas remotamente e que terão sido cometidas durante o processo para efeitos de escrutínio direto.

5.2.3. A ideia de que o Tribunal Constitucional poderia pronunciar-se sobre uma cadeia de iniquidades a partir do desafio a atos concretos efetivamente impugnados não pode ser admitida. Nem ao abrigo da tese da transposição do regime de arguição de nulidades insanáveis, nem debaixo da argumentação de que não se poderia admitir que o recurso de amparo fosse menos protetor do que os regimes de recursos ordinários em matéria penal previstos pela legislação aplicável. Pela singela razão de que o recurso de amparo é um mecanismo especial de proteção que pode ser utilizado quando os meios ordinários de proteção de direitos não logram reparar a sua eventual violação, num contexto em que os direitos são protegidos por todas as ordens jurisdicionais previstas pela Constituição da República. E em que os delicados equilíbrios que marcam as relações entre o Tribunal Constitucional e os tribunais judiciais justificam regras de admissibilidade e de sindicabilidade que, além de imporem uma intervenção meramente subsidiária ao Tribunal Constitucional, afastam qualquer possibilidade de ele ser transformado numa espécie de super-supremo habilitado a promover a revista plena das decisões judiciais. Portanto, o facto de se poder alegar *ex novo* nulidades processuais penais insanáveis perante os tribunais judiciais superiores a qualquer momento, não significa que o Tribunal Constitucional possa preterir o pressuposto de as violações de direitos deverem ser suscitadas logo que delas se tomou conhecimento e que deva pedir

reparação ao órgão que as cometeu e continuar a invocá-las perante todas as entidades que intervêm dentro da cadeia decisória correspondente.

5.2.4. De resto, mesmo que fosse o despacho de pronúncia especificamente considerado que pretendesse impugnar – além do facto de, mais uma vez, tratarem-se de condutas omissivas porque em relação às questões levantadas pelo recorrente através do recurso de amparo, nessa decisão limitou-se a dizer que “não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa” – o facto é que tal ato do poder judicial não é suscetível de pedido de amparo, a menos que decidisse definitivamente sobre uma determinada questão. A Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando já não puderem ser reparados pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais de proteção de direitos, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

5.2.5. Se há discordância em relação a uma decisão de acusar com base em provas indiciárias recolhidas e produzidas ou ao tratamento dado a eventuais questões prévias ou incidentais que o arguido terá suscitado, independentemente da existência ou não de meios ordinários de recurso para impugnar nesse segmento o despacho de pronúncia, sempre será possível fazer uso de vários meios legais para proteger os direitos que considera vulnerados. Especialmente na fase de julgamento, na medida em que, nos

termos do artigo 338 do CPP, “recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz da causa ou o presidente do tribunal coletivo caso tenha sido requerido, pronunciar-se-á sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa que possa, desde logo, conhecer” e nos termos do artigo 372, dispõe que “antes de começar a produção da prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisão e possa desde logo apreciar”.

5.3. Pelo exposto, o presente recurso de amparo não pode ser admitido, o que não significa que persistindo as alegadas lesões sem reparação na opinião do recorrente e havendo condições de procedibilidade, o Tribunal não as possa apreciar caso venham a ser colocadas mais tarde.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença de outros pressupostos, como o pedido de reparação, ou das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

7. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória de “libertação”, que seria a única que faria jus a “tantos erros cometidos contra um deputado, que por isso mesmo não pode exercer o mandato que det[é]m”, argumentando ainda que a sociedade nacional estranha ao ouvir dizer que ele não tem um mandato suspenso, é deputado, portanto com o seu mandato ativo, mas está preso “na cadeia civil”.

7.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado*

v. *TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

7.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

7.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges